



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº: **07030/07**  
Parecer nº: **01963/10**  
Natureza: **Aposentadoria**  
Origem: **Paraíba Previdência - PBPrev**  
Aposentando: **Teófilo José do Amaral**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE APOSENTADORIA. PBPREV. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELA AOS CÁLCULOS PROVENTUAIS. PERCENTUAL A SER EXCLUÍDO CORRESPONDE A MAIS DE 50% DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO IDOSO E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGALIDADE DO ATO E A RESPECTIVA CONCESSÃO DE REGISTRO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da concessão de aposentadoria Compulsória do servidor Teófilo José do Amaral, ocupante do cargo de Assistente Técnico, matrícula n.º 52.475-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração, mediante a Portaria – A – Nº 281, de 11 de abril de 2007, fl. 79, publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de abril do referido ano.

Documentação inicial acostada às fls. 02/81.

Em seu pronunciamento exordial, fls. 83/84, o Órgão de Instrução sugeriu a notificação da Paraíba Previdência – PBPrev para proceder à reformulação dos cálculos dos proventos do aposentando.

Segundo despacho do Relator, procedeu-se à notificação do Presidente da PBPrev, o qual deixou escoar o prazo regimental sem oferecer defesa (fl. 89).

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### É o relatório. Passo a opinar.

Note-se, a aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6.º, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles, a aposentadoria é “a *garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções*”.<sup>1</sup>

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se disciplinado no art. 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Assim, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria.

Nesse sentido, cabe aos Tribunais de Contas, a competência conferida pela Carta Maior, em seu art. 71, apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Ao examinar o vertente caso, o Órgão Técnico sugeriu a retirada da parcela CODATA do cálculo dos proventos do aposentando, haja vista o desconto do INSS sobre a referida parcela e não Pbprev/IPEP, segundo demonstrado no documento de fls. 08/34.

Assim, o Órgão Técnico sugeriu a retirada da parcela no valor de R\$ 696,90 causando significativa diminuição no valor dos proventos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, com o escopo de evitar significativa diminuição nos proventos do interessado, a cogitada exclusão da parcela no valor de R\$ 696,90 dos proventos representam mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do aposentando o que poderia acarretar-lhe graves dificuldades, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Citem-se princípios mantidos pelo novo Estatuto do Idoso consignados na Lei Nacional nº 10741/2003:

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Desta feita, é necessário sopesar, em face da estrita aplicação da lei, os princípios da proteção à velhice e da dignidade da pessoa humana. De tal forma que, levando-se em consideração que o aposentando já possui atualmente mais de 76 anos de idade, o Ministério Público de Contas entende que deve ser mantido o total dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, resguardando, assim, a subsistência do aposentando de maneira mais digna até o final de seus dias.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pugna que se julgue legal o ato e o valor dos proventos conforme demonstrado pela Origem, com a concessão do registro.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB